



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
SALVADOR - DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 145519921/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.001364/2026-74

Assunto: DECISÃO AUTO DE INFRAÇÃO N. 1330\_00067\_2026 - MOHAMMED MELLOUK

1. Trata-se do Processo Administrativo (SEI) nº 08255.001364/2026-74, referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1330\_00067\_2026, lavrado em 12/02/2026, em face de MOHAMMED MELLOUK, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, ensejando a aplicação de multa no montante de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 42 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 14/02/2026, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017, dispositivo esse ratificado no âmbito da Instrução Normativa nº 198/2021 da Polícia Federal, em seu art. 3º, § 3º. 3.
3. O autuado alega que não houve intenção de descumprir a legislação migratória, sustentando que a permanência além do prazo ocorreu por motivo de força maior, em razão da enfermidade de sua filha, fazendo com que não atentasse para o prazo de estada; informa ainda que anexou os passaportes de sua filha e da genitora como forma de comprovar os vínculos e os fatos narrados, requerendo, ao final, a consideração das circunstâncias apresentadas para fins de redução ou cancelamento da penalidade aplicada.
4. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
5. Nos termos da Lei nº 13.445/2017, a permanência em território nacional deve observar os prazos e condições estabelecidos pela autoridade migratória, sendo a ultrapassagem do prazo legal passível de sanção administrativa.
6. O autuado infringiu o art. 109, II, da Lei 13.445/2017, pois seu último ingresso no país foi em 18/02/2025, com permanência autorizada até 19/05/2025. A permanência no país depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória constitui infração com previsão de multa por dia de excesso e deportação, conforme o art. 109, II, da Lei 13.445/2017.
7. A multa aplicada está prevista no Decreto nº 9.199/2017 e se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 108 da Lei nº 13.445/2017.
8. Assim, no caso em análise, restou comprovada a permanência irregular do autuado além do período autorizado, fato que ensejou a aplicação da multa prevista na legislação vigente. As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade administrativa nem constituem hipótese legal de isenção ou dispensa da penalidade.
9. Diante o exposto, julgo improcedente os argumentos apresentados e mantenho o Auto de Infração nº.1330\_00067\_2026.
10. Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, conforme o § 7º do art. 309 do Decreto nº 9.199/2017 e o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 198/2021.
11. Comunique-se o interessado por meio eletrônico, nos termos do § 2º do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

João Batista Morant Braid  
Matrícula 10316  
Agente de Polícia Federal  
DEAIN/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **JOAO BATISTA MORANT BRAID, Agente de Polícia Federal**, em 08/04/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145519921&crc=43F87165](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145519921&crc=43F87165).  
Código verificador: **145519921** e Código CRC: **43F87165**.

Referência: Processo nº 08255.001364/2026-74

SEI nº 145519921